



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE N° 283 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Estabelece os procedimentos para o credenciamento e a seleção das instituições financeiras autorizadas a operar com o RIOPREVIDÊNCIA e dá outras providências.

O Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n° 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, tendo em vista o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores, e com o objetivo de estabelecer os procedimentos para o credenciamento e a seleção das instituições financeiras autorizadas a operar com o RIOPREVIDÊNCIA,

RESOLVE:

Art. 1.º As instituições financeiras credenciadas a operar com o RIOPREVIDÊNCIA poderão receber recursos para depósitos à vista ou a prazo e para aplicações financeiras, inclusive em fundos de investimento e operações compromissadas, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922/10 e alterações posteriores, como também em outras normas jurídicas em vigor e no Plano Anual de Investimentos (PAI).

Art. 2.º Serão admitidas até seis instituições financeiras credenciadas, sendo que, relativamente às instituições integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, a participação de uma delas impossibilita o credenciamento de qualquer outra.

Parágrafo único. Entende-se por conglomerados financeiros aqueles assim considerados pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad e,



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

para os fins deste artigo, que contem com a presença de pelo menos uma instituição financeira.

Art. 3.º Constituem pré-requisitos cumulativos para o credenciamento da instituição financeira:

I- Estar a instituição financeira, ou alguma outra instituição do mesmo conglomerado financeiro, listada entre as 30 maiores administradoras de fundos de investimento por patrimônio líquido ou entre as 30 maiores gestoras de fundos de investimento, de acordo com o ranking mais recente divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e Capitais (ANBIMA);

II - Possuir a instituição financeira gestora classificação (*rating*) de gestão de fundos de investimento, elaborada por agência de classificação de risco;

III - Declaração da instituição financeira administradora do fundo de investimento de inexistência de penalidade imputada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em razão de infração grave considerada pela autarquia ao gestor, à instituição financeira gestora e ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de credenciamento.

IV - Proposta firme de rentabilidade mínima em percentual do CDI para todas as operações compromissadas com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais com valor mínimo de R\$ 50.000.000,00, a serem realizadas com o RIOPREVIDÊNCIA durante o período de credenciamento.

Art. 4.º O RIOPREVIDÊNCIA não poderá ter cotas representativas de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio de um único fundo de investimento, bem como manter mais de 20% (vinte por cento) de seus recursos em aplicações lastreadas em títulos ou



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, ou instituição que pertença ao mesmo conglomerado financeiro; exceto nos casos de fundo exclusivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º As instituições serão selecionadas, anualmente, mediante avaliação de desempenho nos seguintes fatores:

I - instituição candidata:

a) Retorno: variação percentual do valor da cota dos fundos de investimento adequados à Resolução CMN 3.922/10, nos 12 (doze) meses anteriores à avaliação, líquida da taxa de administração e demais despesas.

b) Volatilidade: desvio padrão da variação diária da cota dos mesmos fundos de investimento a que se refere a alínea “a”, nos 12 (doze) meses anteriores à avaliação, líquida da taxa de administração e demais despesas;

c) Patrimônio Líquido (PL): valor correspondente ao último dia do mês que antecede a avaliação, dos fundos de investimento a que se refere a alínea “a”.

II - instituição credenciada: retorno, volatilidade e média do Patrimônio Líquido (PL) dos fundos de investimentos, durante o último período de credenciamento, realizados com a instituição financeira, e relacionamento com o RIOPREVIDÊNCIA.

§1º. Os fundos de investimento referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I deverão ser necessariamente classificados como:

I - renda fixa ou referenciado em indicador de desempenho de renda fixa, inclusive aqueles que contém em sua denominação a expressão “crédito privado”. Suas políticas de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

investimentos deverão informar que o fundo busca acompanhar ou superar os índices de taxas de juros de um dia ou subíndices do IMA ou do IDkA (divulgado pela ANBIMA), e deverão ser adequados à Resolução CMN n° 3.922, de 2010 e alterações posteriores.

II – no segmento de renda variável como fundos referenciados em indicador de desempenho vinculado ao Ibovespa, IBrx e IBrx-50; fundos de índices em ações negociadas na bolsa admitindo-se exclusivamente o Ibovespa, IBRX e IBrx-50; fundos de investimento em ações cujas cotas de fundos de índice referenciados em ações da carteira estejam no âmbito do Ibovespa, IBrx e IBrx 50; ou fundos multimercados, todos adequados à Resolução CMN n° 3.922, de 2010 e alterações posteriores.

§2º. Para as instituições candidatas, será utilizada como critério de desempate, a proposta a que se refere o Inciso I, alínea “a” do Caput deste Artigo.

§3º. Para os fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I – retorno: variação percentual do valor da cota do fundo de investimento nos períodos determinados nesta Portaria, líquidas da taxa de administração e demais despesas;

II – volatilidade: desvio padrão da variação diária da cota do fundo de investimento nos períodos determinados nesta Portaria, líquidas da taxa de administração e demais despesas;

III – PL: valor do Patrimônio Líquido de cada fundo de investimento do último dia útil do mês de avaliação.

IV – relacionamento: adoção, sem ônus para o RIOPREVIDÊNCIA nos períodos determinados nesta Portaria, de medidas como:



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

- a) envio periódico de relatórios de informações de mercado, análises técnicas ou extratos;
- b) realização das operações financeiras conforme demandado pelo Rioprevidência;
- c) realização de apresentações sobre cenários macroeconômicos ou outros assuntos de interesse do RIOPREVIDÊNCIA;
- d) qualidade no atendimento às consultas realizadas pelo Rioprevidência;
- e) promoção de cursos, seminários e de outras atividades relacionadas à gestão de investimentos;
- f) realização de Operação Compromissada.

Art. 6.º A avaliação das instituições financeiras se dará anualmente, pela média das avaliações dos itens relacionados no art. 5º, observados os seguintes pesos:

<b>Fator de Avaliação</b>	<b>Instituição Credenciada</b>	<b>Instituição Candidata</b>
Retorno	55%	60%
Volatilidade	20%	25%
Patrimônio Líquido	15%	15%
Relacionamento	10%	

§ 1.º A avaliação das instituições financeiras ocorrerá anualmente, observados os critérios mencionados na tabela.

§ 2.º A avaliação considerará exclusivamente os fundos de investimento referidos no Parágrafo §1º do art. 5º.

§ 3.º A instituição financeira candidata indicará 2 (dois) fundos de investimento para avaliação para cada um dos grupos descritos nas alíneas I, II, III, IV, V e VI ressalvado o disposto nos § 10.º e § 11.º deste artigo, e que possuam taxa de administração menor ou igual a 0,5% para os grupos I, II, III e IV, e menor ou igual a 3,0% para os grupos V e VI:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

I - Grupo 1 (um) : Fundos de Investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados, atrelados a taxa de juros de um dia, compostos por 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC) e/ou compostos por até 50% (cinquenta por cento) em crédito privado com baixo risco de crédito;

II - Grupo 2 (três): Fundos de Investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados, atrelados ao subíndice IRF-M ( IRF-M 1 e IRF-M 1+);

III - Grupo 3 (quatro): Fundos de Investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados, atrelados aos subíndices do IDKA ou IMA (exceto aqueles atrelados ao subíndice IRF-M, ou à taxa de juros de um dia);

IV - Grupo 4 (quatro): fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado";

V - Grupo 5 (cinco): fundos de investimento classificados como multimercado, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;

VI - Grupo 6 (seis): Fundos de Investimentos classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IbrX-50 e/ou fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50 e/ou fundos de investimento em ações cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

§ 4.º Para os fundos classificados no § 3.º, I, a instituição financeira deverá informar obrigatoriamente um fundo com a característica de 100% título público federal e um fundo com até 50% de crédito privado.

§ 5.º Para cada um dos grupos, serão apuradas as médias ponderadas pelo PL das rentabilidades e das volatilidades dos fundos de investimentos pelas seguintes fórmulas:

$$\text{Ret}_{\text{GRUPO}} = \frac{\text{Ret}_1 \times \text{PL}_1 + \dots + \text{Ret}_N \times \text{PL}_N}{\text{PL}_1 + \text{PL}_N}$$

$$\text{Vol}_{\text{GRUPO}} = \frac{\text{Vol}_1 \times \text{PL}_1 + \dots + \text{Vol}_N \times \text{PL}_N}{\text{PL}_1 + \text{PL}_N}$$

$$\text{PL}_{\text{GRUPO}} = \frac{\text{PL}_1 + \dots + \text{PL}_N}{N}$$

onde:

$\text{Ret}_N$  = retorno do fundo n

$\text{Vol}_N$  = volatilidade do fundo n



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

$PL_N$  = Patrimônio líquido do fundo n no último dia útil do mês avaliado

§ 6.º Caberá à Gerência de Operações e Planejamento (GOP) realizar mensalmente a avaliação das instituições financeiras credenciadas, ressalvado o disposto no § 7.º deste artigo, tendo como base a seleção dos fundos informados por cada instituição financeira.

§ 7.º Dar-se-á a nota final de relacionamento pela média aritmética das notas mensais atribuídas a cada instituição financeira credenciada no período de avaliação, sendo 1 (um) ponto a cada R\$ 50.000.000,00 em Operação Compromissada realizada no mês para o item “Operação Compromissada” e em grau de 0 (zero) a 10 (dez) para os demais itens, mediante proposta, acompanhada de relatório fundamentado, da Gerência de Operações e Planejamento e aprovação da Diretoria Executiva do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 8.º As instituições financeiras serão ordenadas em ordem de classificação para cada fator de avaliação em cada um dos grupos referidos no §3º deste artigo, calculando-se a pontuação por cada fator em cada grupo da seguinte forma:

I – para instituições candidatas: 30 (trinta) pontos para a primeira colocada, decrescendo um ponto por colocação para as demais;

II – para instituições credenciadas: 6 (seis) pontos para a primeira colocada, decrescendo um ponto por colocação para as demais;

onde para cada um dos grupos referidos §3º serão obtidas as seguintes pontuações:

$pRet_{grupo}$  = pontuação obtida no fator de avaliação “retorno” ( $Ret_{grupo}$ ) de cada grupo

$pVol_{grupo}$  = pontuação obtida no fator de avaliação “volatilidade” ( $Vol_{grupo}$ ) de cada grupo





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

$pPL_{\text{grupo}i}$  = pontuação obtida no fator de avaliação "PL" ( $PL_{\text{grupo}}$ ) de cada grupo

§ 9.º A partir da pontuação referida no §8º, serão calculados os fatores de rentabilidade, volatilidade e PL da instituição financeira pela média dos pontos obtidos por cada um dos grupos relacionados no §3º deste artigo, observados os seguintes pesos:

Grupo 1	25%
Grupo 2	10%
Grupo 3	30%
Grupo 4	15%
Grupo 5	10%
Grupo 6	10%

§ 10.º Para os casos em que a instituição financeira não possuir em sua carteira fundos pertencentes aos grupos 1 (um), 4 (quatro), 5 (cinco) e/ou 6 (seis) relacionados no §3º deste artigo, serão considerados os seguintes pesos:

	Não possui Grupo 1	Não possui Grupo 4	Não possui Grupo 5	Não possui Grupo 6
Grupo 1	0%	40%	25%	25%
Grupo 2	10%	10%	10%	10%
Grupo 3	30%	30%	30%	30%
Grupo 4	40%	0%	15%	15%
Grupo 5	10%	10%	0%	20%
Grupo 6	10%	10%	20%	0%



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

§ 11.º Caso a instituição financeira possua apenas 1 (um) fundo de investimento de um determinado grupo, somente este será considerado para fins de avaliação.

§ 12.º A pontuação final da instituição financeira credenciada será apurada pela seguinte fórmula, ressalvado o disposto no § 10.º:

$P = 0,55 \times Fator Ret + 0,20 \times Fator Vol + 0,15 \times Fator PL + 0,10 \times Fator Rel$  onde:

P= pontuação final da instituição financeira;

*Fator Ret* = pontuação obtida no fator de avaliação “retorno” através da seguinte fórmula:

$Fator Ret = 0,25 \times pRet_{grupo1} + 0,10 \times pRet_{grupo2} + 0,30 \times pRet_{grupo3} + 0,15 \times pRet_{grupo4} + 0,10 \times pRet_{grupo5} + 0,10 \times pRet_{grupo6}$

*Fator Vol* = pontuação obtida no fator de avaliação “volatilidade” através da seguinte fórmula:

$Fator Vol = 0,25 \times pVol_{grupo1} + 0,10 \times pVol_{grupo2} + 0,30 \times pVol_{grupo3} + 0,15 \times pVol_{grupo4} + 0,10 \times pVol_{grupo5} + 0,10 \times pVol_{grupo6}$

*Fator PL* = pontuação obtida no fator de avaliação “PL” através da seguinte fórmula:

$Fator PL = 0,25 \times pPL_{grupo1} + 0,10 \times pPL_{grupo2} + 0,30 \times pPL_{grupo3} + 0,15 \times pPL_{grupo4} + 0,10 \times pPL_{grupo5} + 0,10 \times pPL_{grupo6}$

*Fator Rel* = pontuação obtida no fator de avaliação “relacionamento”.

§ 13.º A pontuação final da instituição financeira candidata será apurada pela seguinte fórmula, ressalvado o disposto no § 10.º:

$P = 0,60 \times Fator Ret' + 0,25 \times Fator Vol' + 0,15 \times Fator PL'$ , onde:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

P = pontuação final da instituição financeira;

*Fator Ret'* = pontuação obtida no fator de avaliação “retorno dos Fundos de Investimento”, através da mesma fórmula descrita no §12.º deste artigo;

*Fator Vol'* = pontuação obtida no fator de avaliação “volatilidade dos Fundos de Investimento”, através da mesma fórmula descrita no §12.º deste artigo;

*Fator PL'* = pontuação obtida no fator de avaliação “média do Patrimônio Líquido dos Fundos de Investimento”, através da mesma fórmula descrita no §12.º deste artigo.

Art. 7.º O processo de seleção de instituições financeiras e avaliação de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), fundos de investimento em participações (FIPs) e fundos de investimento imobiliário (FIIs), previstos na Resolução CMN 3.922/2010, obedecerão a critérios específicos descritos em Nota Técnica elaborada pelo Rioprevidência.

Art. 8.º A lista das instituições financeiras credenciadas será publicada anualmente na página da Internet do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 9.º O RIOPREVIDÊNCIA poderá alocar recursos em qualquer aplicação financeira administrada, gerida ou distribuída pelas instituições financeiras credenciadas, devendo ser observada a legislação em vigor e as diretrizes do Plano Anual de Investimentos e do Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. O credenciamento de instituição financeira, para os fins desta Portaria, não gerará para o RIOPREVIDÊNCIA, em nenhuma hipótese, a obrigação de alocar ou manter alocados recursos nas aplicações financeiras por ela administradas, geridas ou distribuídas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

Art. 10.º As instituições financeiras interessadas em se candidatar ao credenciamento deverão cadastrar-se junto à Gerência de Operações e Planejamento, mediante manifestação por escrito, durante o período de avaliação.

§ 1.º Os requerimentos para o cadastramento de que cuida o *caput* deste artigo deverão ser instruídos, sob pena de indeferimento, com a documentação comprobatória dos fatores indicados no artigo 5º inciso I da presente Portaria.

§ 2.º As informações relativas aos fundos de investimentos deverão ser disponibilizadas na forma da tabela do Anexo desta portaria, sem prejuízo do disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º O período de cadastramento será de 18 de janeiro a 31 de janeiro.

§ 4.º Não havendo expediente no RIOPREVIDÊNCIA no dia do início ou término do período de cadastramento, considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Art.11.º A instituição financeira credenciada que, na avaliação anual, estiver classificada na última colocação, será descredenciada, podendo ser convidadas ao credenciamento as instituições financeiras candidatas submetidas à avaliação concernente ao mesmo período, observados o limite previsto no art. 2.º e a estrita ordem de classificação.

§ 1.º Caso as instituições financeiras candidatas e convidadas ao credenciamento não aceitem o convite, as instituições financeiras candidatas e classificadas nas posições inferiores serão convidadas a ocupar as vagas, observados o limite previsto no art. 2º e a estrita ordem de classificação.

§ 2.º Desde que aprovado pelo Comitê de Investimento do Rioprevidência, as aplicações financeiras existentes na instituição que vier a ser descredenciada no final do período



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

anual, poderão ser mantidas ou resgatadas de acordo com análise comparativa de rentabilidade com outras alternativas de investimentos, não podendo a instituição receber nenhuma nova aplicação financeira durante o período em que se mantiver descredenciada.

Art. 12. A critério da Diretoria de Investimentos, as instituições financeiras que celebrarem contratos de grande vulto com o Rioprevidência também poderão ser excepcionalmente credenciadas.

§ 1º Consideram-se contratos de grande vulto aqueles cujo valor nominal seja igual ou superior a 1 bilhão de reais.

§ 2º Além de se submeter à avaliação de risco pormenorizada da Diretoria de Investimentos, a instituição a ser credenciada com base neste artigo deverá atender aos pré-requisitos do art. 3º desta Portaria.

§ 3º O valor do investimento recebido com base no credenciamento de que trata este artigo será de, no máximo, o mesmo do contrato celebrado com a autarquia.

§ 4º O credenciamento com base neste artigo só poderá perdurar pelo mesmo prazo de duração do contrato de grande vulto, bem como enquanto a Diretoria de Investimentos entender presente o risco explicitado no § 2º.

§ 5º. A instituição credenciada não poderá compor a lista de classificação indicada nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

§ 6º. A instituição credenciada já deve ter sido credenciada junto ao RIOPREVIDÊNCIA em data não superior aos últimos 3 (três) anos a contar da data inicial do período previsto no parágrafo 4º.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N° E-01/307.097/2009

Data: 09/01/2009 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID 2035023-6

Art.13.º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 14.º Revoga-se a Portaria RIOPREVIDÊNCIA/PRE nº 244, de 22 de setembro de 2013.

Art. 15.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 2015

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**

Diretor-Presidente

RIOPREVIDÊNCIA

